



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025.

(Do Sr. TONINHO WANDSCHEER)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Integridade para o Setor de Combustíveis e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Integridade para o Setor de Combustíveis, destinado a promover a transparência, a rastreabilidade e a conformidade nas operações de produção, transporte e comercialização de combustíveis, em articulação com os órgãos competentes e em consonância com a política energética nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I. Selo de Integridade Líquido para Combustíveis: substância líquida adicionada ao combustível com o objetivo de identificar e diferenciar o produto íntegro, em conformidade material (qualidade e quantidade), financeira (forma de pagamento) e logística (origem e destino conhecidos e autorizados);
- II. Aplicação do Selo de Integridade Líquido para Combustíveis: adição da substância líquida ao combustível conforme ordem de marcação gerada com base na ordem de carregamento;
- III. Verificação de Integridade do Combustível: análise realizada localmente nos pontos de distribuição, fiscalização, transporte ou revenda de combustíveis para verificar a integridade do combustível e/ou do Selo de Integridade Líquido para Combustíveis; e
- IV. Prova de Integridade do Combustível: provas forenses geradas no local da verificação da integridade como resultado da análise do combustível, gravação em vídeo, relatório assinado pelo envolvidos e amostra do combustível verificado que servirão como evidências para futuros procedimentos administrativos e legais.

Art. 3º O Programa Nacional de Integridade para o Setor de Combustíveis tem como objetivo prevenir fraudes operacionais, como a adulteração e o comércio ilegal de combustíveis, fomentando um ambiente de negócios íntegro e de livre concorrência, no qual todos os agentes que produzem, importam, distribuem, transportam e comercializam combustíveis atuem sob as mesmas regras. O Programa também visa gerar informações e inteligência para o Estado,





fortalecer o combate às organizações criminosas que operam na economia formal e contribuir para a defesa da soberania nacional.

Parágrafo único. Fica instituído o Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis, ferramenta operacional do Programa Nacional de Integridade, destinada a garantir a rastreabilidade, a conformidade e o monitoramento dos combustíveis.

Art. 4º Estão obrigadas a aderir ao Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis as pessoas jurídicas que distribuam, transportem ou comercializem os seguintes combustíveis líquidos:

- I. Gasolina C;
- II. Óleo Diesel B;
- III. Etanol hidratado.
- IV. e demais combustíveis definidos em regulamentação.

Art. 5º Constituem objetivos do Sistema de Controle de Integridade:

- I. garantir a conformidade, a qualidade e a quantidade dos combustíveis e biocombustíveis com os padrões de qualidade, saúde, segurança e sustentabilidade aplicáveis;
- II. registrar a forma e a origem do pagamento utilizada na comercialização de combustíveis;
- III. registrar a origem, o destino, a rota, as entidades e as trocas de custódia entre os agentes da cadeia;
- IV. promover a segurança dos agentes do setor e estimular um ambiente de negócios íntegro e competitivo; e
- V. combater as fraudes operacionais, o comércio irregular e a falsificação de combustíveis que alimentam fluxos ilícitos de organizações criminosas.

Art. 6º O disposto nesta Lei será regido pelos seguintes princípios:

- I. inovação tecnológica;
- II. proteção dos interesses do consumidor;
- III. proteção do meio ambiente;
- IV. transparência;
- V. livre concorrência; e
- VI. soberania do Estado.

Art. 7º Para os fins desta Lei e de suas regulamentações, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Agentes do abastecimento nacional: estabelecimentos destinados às atividades de distribuição, mistura, armazenamento, transporte e revenda de combustíveis listados no art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;



* C D 2 5 9 5 5 2 1 0 3 9 0 0 *



- II. Combustíveis líquidos: Gasolina C, Óleo Diesel B e Etanol hidratado e demais combustíveis definidos em regulamentação;
- III. Distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ao exercício da atividade de distribuição, mistura e armazenamento;
- IV. Importador de combustíveis líquidos: pessoa jurídica cadastrada ou autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação de combustíveis;
- V. Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis; e
- VI. Transporte: movimentação de combustíveis líquidos por meios terrestres ou aquaviários, entre os elos da cadeia de comercialização.

Art. 8º Os agentes do abastecimento nacional, devidamente autorizados e com estabelecimentos localizados no território nacional, estão obrigados a:

- I. utilizar o Selo de Integridade Líquido nos combustíveis líquidos indicados no art. 2º; e
- II. aderir ao Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o art. 4º estão obrigados à instalação de equipamentos que compõe o Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos verificados, medidos e marcados na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamentação do Ministério de Minas e Energia (MME)

§ 2º Esses estabelecimentos deverão permitir o acesso dos técnicos responsáveis pela operação do Sistema, assegurando as condições necessárias à verificação da integridade e à aplicação do Selo de Integridade Líquido.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 4º estão obrigados a se submeter as verificações de integridade do Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis, tendo o direito de acompanhar todo o procedimento de verificação. O procedimento de verificação de que trata o § 2º, realizando no local, deve ser gravado, as amostras utilizadas devem ser armazenadas pelas partes e o relatório gerado deve ser assinado pelos envolvidos desde os responsáveis pelo combustível verificado, técnicos do Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis e/ou fiscal do Ministério de Minas e Energia ou entidade vinculada.

Art. 9º Fica atribuída à Infra S.A a competência para a aplicação, em todo o combustível produzido no País, do Selo de Integridade Líquido, que deverá conter requisitos quantitativos e qualitativos de segurança definidos pelo Ministério de Minas e Energia que possibilitem a verificação forense de sua integridade, mediante a utilização de laboratórios



* C D 2 5 9 5 5 2 1 0 3 9 0 0



móveis também mantidos e operados pela Infra com o apoio da ANP, hábeis a promover a testagem de produtos em qualquer local da cadeia produtiva, em tempo real.

§ 1º A Infra S.A. deverá garantir que o Selo de Integridade Líquido não altere as características dos combustíveis controlados, e ao Ministério de Minas e Energia ou entidade vinculada estabelecer os requisitos para inspeção dos combustíveis nas revendas, por meio de resolução a ser publicada em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 2º Os revendedores e transportadores-revendedores-retalhistas deverão somente adquirir combustível que contenha o Selo de Integridade Líquido, através do Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se também às operações de venda direta entre fornecedor e revendedor, hipótese em que o Selo será aplicado nas instalações do fornecedor.

Art. 10 Fica instituída a Taxa pela Utilização do Selo de Integridade Líquido, devida pelos agentes obrigados a aderir ao Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis.

§ 1º São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas à utilização do Selo de Integridade Líquido.

§ 2º O valor da taxa fica definido em: R\$ 0,04 (quatro centavos de Real) por litro de combustível que receber o Selo de Integridade Líquido, o qual deverá ser reajustado anualmente pelo INPC.

§ 3º O produto da arrecadação da taxa será destinado à Infra S.A;

§ 4º O fornecimento do Selo de Integridade Líquido à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do seu recolhimento, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 5º O Ministério de Minas e Energia ou entidade vinculada poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 11 Os combustíveis encontrados em situação irregular comprovada por provas geradas pelo sistema deverão ser apreendidos sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação.

Art. 12 O Ministério de Minas e Energia regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 5 5 2 1 0 3 9 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O setor de combustíveis tornou-se um vetor estratégico de lavagem de dinheiro, fraude fiscal e cartelização por organizações criminosas com atuação nacional e transnacional. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025, expôs de forma inédita a capilaridade financeira e logística dessa infiltração: uma força-tarefa com cerca de 1.400 agentes, cumprindo mais de 350 ordens em oito estados, mirou uma malha de aproximadamente mil postos e estruturas societárias/financeiras associadas, com R\$ 52 bilhões movimentados por postos entre 2020 e 2024 e pelo menos R\$ 7,6 bilhões em sonegação no período. Parte do fluxo ilícito (cerca de R\$ 46 bilhões) valeu-se de fintechs como “bancos paralelos”, dificultando o rastreio contábil tradicional [1].

Em paralelo, a investigação apontou o uso de fundos de investimento fechados (FIPs/condomínios afins) e companhias-veículo para blindagem patrimonial e “mixagem” de recursos, com ativos reais no radar — usinas de etanol, terminal portuário, frota logística e imobiliário —, redesenhando a fronteira entre economia formal e economia criminal. Entre os alvos/menções constaram gestoras e empresas que declararam cooperar com as autoridades, mas cuja vida societária teria sido instrumentalizada para ocultar ativos e dissimular a origem dos recursos. O próprio Ministério da Justiça classificou a ofensiva como uma das maiores já realizadas contra o crime organizado no país [2].

O modus operandi abrange desde adulteração de qualidade e fraude volumétrica (a chamada “bomba baixa”) até pagamentos fora do circuito regular para quebrar a trilha de auditoria, passando por interpostas pessoas e trocas de custódia opacas entre elos. Em apenas um recorte urbano, a PF já relatou dezenas de postos flagrados com adulteração e submedição de volume, ilustrando que a fraude operacional é parte da engenharia financeira do esquema — e não um desvio pontual [3].

A Carbono Oculto veio acompanhada de outras ações federais coordenadas (como Quasar e Tank), reforçando a estratégia de asfixia financeira e captura de ativos, inclusive com pedidos à Interpol para perseguição de foragidos. É um pivô de política pública: seguir o dinheiro, desarticular cadeias societárias e remover a vantagem competitiva ilícita que distorce o mercado, encarece o combustível ao consumidor e estrangula a livre concorrência [2][4].

Além do enfoque financeiro, a operação demonstrou que a infiltração criminosa perpassa toda a cadeia — produção, importação, distribuição, transporte e varejo —, mobilizando MPs (federal e estadual), PF, polícias civis e militares, Receitas (federal e estaduais), ANP e PGE, com mandados e medidas contra pessoas físicas e mais de 250 empresas conectadas. Esse arranjo interinstitucional mostra que qualidade, quantidade, logística e pagamento precisam ser tratados como um único problema de integridade, e não como silos regulatórios [5].

Diante desse quadro, o presente projeto propõe instituir o Programa Nacional de Integridade para o Setor de Combustíveis e seu instrumento operativo, o Sistema de Controle de Integridade, com três eixos integrados:



* C D 2 5 9 5 5 2 1 0 3 9 0 0 *



1. Integridade material (qualidade e quantidade):

– Selo de Integridade Líquido aplicado na ordem de carregamento, com parâmetros de marcação que permitam verificação em campo (postos, distribuidores, fiscalização e trânsito), sem alterar as propriedades do combustível.

– Prova de Integridade com cadeia de custódia: amostra testemunha, gravação em vídeo, relatório assinado e traçabilidade dos resultados para processos administrativos e judiciais [2][3].

2. Integridade logística (origem–rota–destino–custódia):

– Registro automatizado de origem, destino, rota e trocas de custódia; vinculação da ordem de marcação ao CT-e/MDFe e à NF-e, reduzindo a janela para “desvio” e “lavagem” de volume.

– Auditoria contínua nos pontos de maior risco (misturas, transbordos, bases e retaguardas) [5].

3. Integridade financeira (meio de pagamento e beneficiários):

– Registro da forma/origem do pagamento e dos beneficiários finais por operação, mitigando o uso de fintechs opacas e fundos fechados como “bancos paralelos” da cadeia criminosa.

– Sinais de alerta (anomalias) e cooperação regulatória para congelamento/apreensão de ativos, alinhada ao esforço de asfixia financeira evidenciado nas operações recentes [1][2].

A escolha da Infra S.A. como operadora do Sistema de Controle de Integridade do Setor de Combustíveis segue a lógica de tratar a integridade dos combustíveis como uma função crítica de infraestrutura nacional, vinculada à logística, ao transporte e ao abastecimento energético. A empresa pública, vinculada ao Ministério dos Transportes, tem a atribuição de planejar, integrar e gerir sistemas de infraestrutura logística em escala nacional, o que a habilita a coordenar a plataforma digital e os mecanismos de rastreabilidade de origem, destino, rota e custódia.

Ao assumir esse papel, a Infra S.A. assegura que o Sistema seja auditável, interoperável e transparente, reduzindo riscos de fragmentação regulatória e de captura privada em uma função essencial do Estado. A previsão de uma taxa módica por litro marcado internaliza o custo de integridade sem impacto fiscal primário e sem distorção concorrencial, sobretudo quando comparado aos bilhões hoje desviados por sonegação, fraude e adulteração [1].

Por fim, ao alinhar qualidade, logística e finanças sob um mesmo regime de integridade, o projeto neutraliza a vantagem ilícita, protege o consumidor, restaura a livre concorrência, aumenta a efetividade fiscal e amassa as fontes de financiamento de



* C D 2 5 9 5 5 2 1 0 3 9 0 *



organizações criminosas — objetivo que as operações da semana de 28/08/2025 reforçaram como urgente e inadiável [5].

Fontes:

[1] UOL Notícias – “PF investiga postos ligados ao PCC; 52 bilhões movimentados, 7,6 bilhões sonegados”

[2] CNN Brasil – “PF deflagra maior operação contra PCC e lavagem no setor de combustíveis”

[3] UOL Notícias – “PF flagra fraudes de adulteração e bombas baixas em postos”

[4] UOL Notícias – “Operação Carbono Oculto inclui pedidos à Interpol e mira usinas de etanol”

[5] CNN Brasil – “Carbono Oculto envolveu 1.400 agentes, 350 ordens em oito estados”.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER



* C D 2 5 9 5 5 2 1 0 3 9 0 0 *